



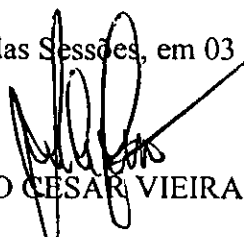
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35018.000158/2005-98
Recurso nº 150.404
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 205-00.212
Data 03 de setembro de 2008
Recorrente ARNON PEREIRA LESSA
Recorrida DRP FEIRA DE SANTANA/BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
ARNOM PEREIRA LESSA

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência, na forma do voto do Relator. Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI

Relator



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.

RELATÓRIO

Trata o presente de auto de infração lavrado em desfavor do recorrente, em virtude do descumprimento do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, da Lei n.8.212/91, com a multa punitiva aplicada de acordo com o artigo 283, inciso II, letra "j", do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

De acordo com o relatório fiscal da infração o autuado deixou de exhibir a documentação solicitada no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, referente a ação fiscal desenvolvida na Prefeitura Municipal de São Desidério. O relatório ainda explicita que foi lavrado TIAD em nome do Sr. Prefeito, onde foram solicitados os documentos, inclusive o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal, bem como outros atos que comprovassem as atribuições relativas ao cumprimento das obrigações previdenciárias. Todavia, a documentação não foi entregue, sendo lavrado o presente auto de infração.

O contribuinte não apresentou defesa e Decisão-Notificação de fls. 26/29, julgou procedente a autuação.

Inconformado o autuado apresentou recurso tempestivo, onde argúi em síntese que:

- a) Admite que a parcialmente a documentação não tenha sido fornecida, mas se refere a período fora de sua gestão;
- b) Que o auto de infração atenta contra a economia do autuado, que não pode ser compelido a recolher a obrigação;

Requer a nulidade do auto de infração.

É o relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20 01 2009
Rosilene Aires Gomes Mat. SIAPE 1798377	

VOTO

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo CONHEÇO DO RECURSO e passo ao seu exame.

Das Preliminares

O processo em questão trata da lavratura de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, que vem definida em legislação e tem por objeto prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

A atividade administrativa de lavratura de auto de infração é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Assim, ao constatar a ocorrência de uma infração o auditor fiscal deve, obrigatoriamente, porque a lei não lhe dá discricionariedade, lavrar o auto e aplicar a multa.

No caso presente, foi lavrado o pertinente Auto de Infração pela falta de apresentação dos documentos solicitados em termo próprio, sendo intimado a apresentá-los o Prefeito Municipal Sr. Arnon Pereira Lessa.

Não obstante, não ter o autuado apresentado defesa, em sede recursal argúi que os documentos solicitados e não apresentados não se referem ao período de sua gestão.

Com efeito, após análise dos autos constatee que não consta do relatório fiscal o período de gestão do prefeito autuado, sendo que no CORESP – Relação de Co-Responsáveis, tem-se como o período de atuação a partir de 01/01/2005.

A legislação vigente, mais precisamente, o artigo 41 da Lei n.º 8.212/91, atribui responsabilidade pessoal pelo descumprimento das obrigações acessórias, ao agente público responsável pelo ato, senão vejamos:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

E, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no capítulo que trata das Infrações, também dispõe:

Art. 283

(...)

§ 1º Considera-se dirigente, para os fins do disposto neste Capítulo, aquele que tem a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitua infração à legislação da seguridade social.

Entretanto, a Instrução Normativa SRP N.º 03/2005, estabelece no seu artigo 641, que o dirigente é pessoalmente responsável pela infração a dispositivo da legislação previdenciária, relativamente ao período da sua gestão.

Desta forma, baixo o processo em diligência para que seja esclarecido pela fiscalização qual o período de atuação do prefeito autuado, podendo ser o mesmo responsabilizado pela infração cometida. Do resultado da diligência deve ser dada ciência ao autuado com abertura de quinze dias de prazo para manifestação.

Pelo exposto,

Voto por converter o julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

